

Art. 3º A utilização do bem público objeto da presente permissão dar-se-á de forma e nos termos das disposições legais vigentes, especialmente as previstas no Decreto nº 7.263, de 21 de outubro de 2015, que disciplina o funcionamento dos quiosques da Orla da Praia.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 24 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de outubro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

DECRETO Nº 8.722

DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI Nº 736, DE 10 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a consolidação dos decretos que regulamentam o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a este decreto acompanha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogados os Decretos nº 5.948, de 5 de outubro de 2011, nº 6.459, de 12 de julho de 2013, nº 8.038, de 9 de março de 2018 e nº 8.454, de 16 de maio de 2019.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 24 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de outubro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

CONSOLIDAÇÃO DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DO REGULAMENTO DO FUNDO

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas, bem como a outras iniciativas destinadas à infância e à juventude, compreendendo:

I – programa de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção ultrapõem o âmbito de atuação das políticas básicas e assistenciais;

II – projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente, a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – em caráter supletivo e transitório, conforme as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que delas necessitarem.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, por intermédio do Secretário Municipal de Governo, de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Governo:

I – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

III – assinar ou delegar competência para, juntamente com o Coordenador da Câmara Financeira do Conselho, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

IV – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, através do Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Ação.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Governo;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Governo a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, apurada nas demonstrações mencionadas;

VIII – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com as instituições governamentais e não governamentais;

IX – manter o controle necessário das receitas do Fundo, estabelecidas no artigo 6º;

X – encaminhar ao Secretário Municipal de Governo os relatórios mensais de acompanhamento

e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do plano municipal de ação.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º São receitas do Fundo:

I – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados que lhe forem destinados, de caráter nacional e internacional, governamental e não-governamental, inclusive aqueles suscetíveis de abatimentos de imposto de renda;

III – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

IV – rendas eventuais, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, obedecida a legislação municipal que regulamenta a matéria;

V – créditos orçamentários e adicionais que lhe sejam destinados.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vierem a se constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano municipal de ação.

Parágrafo único. Anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha assumir, através da Prefeitura Municipal de Santos, para implementação do Pla-

no Municipal de Ação.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da

lei de orçamento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

IV - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

V - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações do atendimento mencionados no artigo 1º desta consolidação.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através do seu produto nas fontes determinadas nesta consolidação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo terá vigência indeterminada.

DECRETO Nº 8.723 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 8.384, DE 11 DE MARÇO DE 2019, QUE DECLARA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE SANTOS AFETADA POR DESLIZAMENTO DE SOLO (COBRADE 1.1.3.2.1, CONFORME IN/MI 02/2016), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.